

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP
CNPJ: 05.951.857/0001-00
CGF: 06.685042-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



RECEBIDO
12/02/2020
Tianguá

Tianguá, 11 de Fevereiro de 2020.

Ao Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Tianguá
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 – SEADM/SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº **05.951.857/0001-00**, com sede na Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Santo Antônio na cidade de Tianguá – CE, por meio do seu representante legal infra-assinado, vem com fulcro nas prerrogativas de Lei 10.520/2002 e com embasamentos contidos na Lei. 8.666/93 em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria a fim de **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação equivocada das empresas **L.C MAGALHÃES SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA EIRELI – ME** e **ANTONIO DELVIRO LOPES – ME** ao qual se sagraram vencedoras de itens do referido certame, sem possuir e/ou apresentar a qualificação necessária e exigida pelo edital que balizou a instrumentalização deste processo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado encontra-se em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, inclusive dentro do prazo concedido pelo pregoeiro em seu ato administrativo, conforme ata da sessão pública contida no processo.

Assim, desta forma, merece ser conhecido tempestivamente para que a **ANÁLISE** seja realizada de forma constitucional, a fim de utilizar critérios legais para um julgamento **parcial e preciso**, sem *estrelinhas e em consonância com os princípios norteadores da atividade pública com o sistema de licitações vigente e em especial ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

O licitante aqui em questão, ora reclamante é devidamente constituído a mais de **22** (doze) anos no mercado, com larga experiência na prestação de serviços de apoio à gestão.

MATRIZ
Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000
Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL
Av. Santos Dumont, 2828, sala 1404
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-462
Telefax: (85) 3030 - 1205

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP

CNPJ: 05.951.857/0001-00

CGF: 06.685042-8

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



pública e suporte logístico para eventos, tendo em sua carteira clientes como o Governo Federal, Gabinete do Governador do Estado do Ceará, Exército Brasileiro, IPHAN, SEDUC – Governo do Estado do Ceará, Prefeitura Municipal de Teresina, Governo do Estado do Maranhão, Prefeitura Municipal de Salvador – BA e Universidade Federal da Bahia, empresa séria, que não tem neste ato qualquer objetivo de prevaricar ou retardar o processo, apenas exigir que o mesmo seja reavaliado dentro da consonância e em pertinência com os critérios legais da lei.

Após tomar ciência através do instrumento convocatório PP Nº 01/2020 – SEADM/SRP que município de Tianguá que tinha por objetivo **CONTRATAR EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA OS SERVIÇOS DE LANCHES E REFEIÇÕES PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO** a empresa com toda seriedade, preparou seus preços e as documentações exigidas pelo instrumento convocatório e participou do certame, ofertando o menor preço a administração pública do município de Tianguá para alguns itens, sagrando-se vencedora e habilitada conforme decisão do pregoeiro. No processo, diversas outras empresas também se apresentam como arrematantes, algumas com preços duvidosos que deverão ser contestados pela administração pública em momento oportuno. Em nosso friso iremos destacar apenas os fatos elencados as empresas **L.C MAGALHÃES SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA EIRELI – ME** e **ANTONIO DELVIRO LOPES – ME** que após análise inconstitucional dos documentos de habilitação sagram-se habilitadas no certame, fato que nos causou objeção.

De forma simplificada, já que dentro do processo se obtém todo o detalhamento necessário a ser fazer prova documental deste recurso, apresentamos os questionamentos válidos para este momento:

1. A empresa **L.C MAGALHÃES SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA EIRELI ME** não residente na cidade de Tianguá, possivelmente sem conhecimento e experiência de mercado apresentou valores que são imbatíveis*(que merecem ser apurados, por meio de provas e decomposição) até para licitantes residentes no local da prestação do serviço, como caso da nossa empresa. Com o objetivo claro de sagrar-se vencedora a “todo preço” apresentou sua documentação para análise, na qual detectamos alguns vícios que desfasem de um julgamento preciso e objetivo que não foram observados pelo pregoeiro no momento da sessão. A empresa em questão apresentou **atestado de capacidade técnica incompatível** com o objeto total da licitação em características, prazos e quantidades emitido por pessoa jurídica particular, em dia de feriado, com contrato confeccionado na mesma data da emissão do atestado com valor irrisório de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais) a fim de comprovar sua qualificação técnica para um objeto licitado em sistema de registro de preço que se ganho com valor médio de mercado giraria em torno de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões). Na sessão alertamos ao pregoeiro o disposto da correta aplicação do art. 30 da lei de licitações que trata que os atestados tem o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características**.

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407

Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-462

Telefax: (85) 3030 - 1205



quantidades e prazos com o objeto da licitação, que não foi comprovado pela licitante. Ainda em nossos questionamentos, alertamos para a entrega da **Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida por local diferente da sede da licitante**, uma possível tentativa de burla a verdadeira comprovação, já que a certidão anexa ao processo foi emitida pela Comarca de Crateús, sendo que a sede da licitante é conforme cartão do CNPJ a cidade de Iguatu contrariando o disposto na lei e o escrito no item 6.4.1 / PP Nº 01/2020 – SEADM/SRP.

2. A empresa ANTONIO DELVIRO LOPES – ME não apresentou o **balanço em conformidade com a Lei de Licitações**, apresentando o termo de abertura e encerramento com a mesma data em desconformidade com o processo contábil existente no Brasil. Utilizando o preceito legal existente na instrução normativa IN-11 de 05/12/2013, deixou de apresentar a homologação do ato de ratificação do documento para comprovar sua veracidade.

Com base nas prerrogativas que asseguram os licitantes o direito de recurso e de reanálise dos fatos, vimos por meio deste **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O JUGAMENTO QUE TORNOU AS EMPRESAS L.C MAGALHÃES SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA EIRELI – ME E ANTONIO DELVIRO LOPES – ME HABILITADAS** comprovando aqui através dos fundamentos jurídicos a ilegalidade do ato cometido pelo pregoeiro e sua equipe que afastou os licitantes detentores do menor preço e do cumprimento total das condições de uma possível contratação com o município de Tianguá.

III – DOS QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE L.C MAGALHÃES SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA EIRELI – ME.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta dentro da **legalidade, igualdade e impessoalidade**. Tais objetivos encontram-se expressos no Art. 3ª da Lei 8.666/93, in verbis:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **impessoalidade**, **da moralidade**, **da igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, **da vinculação ao instrumento***

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-462
Telefax: (85) 3030 - 1205

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Igor Furtado Lima. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP

CNPJ: 05.951.857/0001-00

CGF: 06.685042-8

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. GRIFFO NOSSO.

Com base no interesse público, foi solicitado dos licitantes a comprovação de capacidade técnica como necessidade de segurança e seleção de empresas com teores técnicos exigidos atribuídos a complexidade dos serviços conforme *sub-item*:

PP Nº 01/2020 – SEADM/SRP : 6.5.1 – Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatível com o objeto da licitação.

Notamos aqui que a elaboração deste item como critério de julgamento faz alusão ao posto no Artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93), mais a Senhor Pregoeiro esquece averiguar as demais condições e incisos do mesmo artigo em seu critério de julgamento que deve ser sempre em conformidade com escrito na lei, sem julgamentos empíricos. Há de se observar aqui que em todo momento a Senhor Pregoeiro, deixou de utilizar como critério de avaliação técnica da empresa **L.C MAGALHÃES SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA EIRELI – ME** os termos transcritos na lei: compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Artigo 30 / LEI 8.666/93: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Grifo Nosso.

Já se detecta logo no início a falta de falta de inobservância aos critérios definidos por lei, já que o pregoeiro desconsidera a compatibilidade e observa apenas a similaridade do objeto do atestado apresentado pela empresa **L.C MAGALHÃES SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA EIRELI – ME**. Como podemos notar, **não há menção à similaridade na Lei maior das Licitações Públicas (Lei 8666/93)**. É válido ressaltar que a lei é autoaplicável, assim **não compete** a quem se utiliza dela escolher as epígrafes que utilizará e sim aplicá-la na totalidade da sua escrita sob pena de inobservância aos princípios balizadores que norteiam a administração pública.

Se examinamos o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final referente à 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe**

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407

Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-462

Telefax: (85) 3030 - 1205

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP

CNPJ: 05.951.857/0001-00

CGF: 06.685042-8

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



de condições para executar aquilo a que se propõe' cita o conhecido doutrinador Adilson Dallari.

Não se pode simplificar os critérios que de modo concreto igualam os licitantes, Marçal Justen Filho, concluiu que a exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente" devendo ser observada com clareza alertando para o fato de que, na prática licitatória são conhecidos os vários casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, mais quando não aplicado o julgamento de forma coesa com o escrito no artigo 30 da Lei de Licitações ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras e serviços. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico das empresas e profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente as obras e serviços, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza que a lei ampara a administração pública e os licitantes com experiência comprovada para um julgamento imparcial dentre aqueles que de fato possam executar os serviços. Negar que a lei exige a capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente às características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial da época e portanto, continuam em plena vigência.

No caso concreto o objeto que visa ser contratado é de grande demanda e de uso contínuo da administração pública municipal, basta-se ver as compras do ano anterior para este mesmo objeto, que mesmo se tratando de um Registro de Preços já detêm de um parâmetro de contratação se observado os processos anteriores. É necessário observar o quantitativo e a veracidade das informações apresentadas pela empresa **L.C MAGALHÃES SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E ACESSORIA EIRELI - ME**, pois estes demonstram a real capacidade de fornecimento de forma simultânea a vários clientes, em quantidades variáveis que é o caso concreto aplicado a este processo, a várias secretarias em momentos comuns (sempre que solicitado), em locais diferentes, com públicos diferentes e quantidades diferentes. Não se pode negar aqui a necessidade de experiência comprovada para o êxito de ações complexas deste tipo.

Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, "É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311). Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência. Destarte, para o cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407

Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162

Telefax: (85) 3030 - 1205

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP

CNPJ: 05.951.857/0001-00

CGF: 06.685042-8

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



Invocando aqui a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora com as afirmações que aqui fazemos:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T. unânime, DJ de 25.9.00)”

Assim sendo, não se pode, por amor à competição e ao menor preço, deixar de observar os requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

E não estamos falando de afastamento ou análise infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa, basta observar que os demais atestados apresentados por todas as outras empresas seguem um requisito mínimo de aceitação, comprovam de fato a execução de atividades compatíveis.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 a interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências, confirma a manifestação de Marçal Justen Filho.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica em prazos, características e quantidades, o que não foi comprovado na apresentação do documento. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407

Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-462

Telefax: (85) 3030 - 1205

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP

CNPJ: 05.951.857/0001-00

CGF: 06.685042-8

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, **procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado o que de fato ocorreu já que as demais empresas comprovaram sua verdadeira aptidão técnica e inclusive declinaram dos lances por entenderem que a competição era injusta.**

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever de o agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência, o que foi solicitado e não foi prontamente atendido pelo pregoeiro em questão. **Deve-se primar pela competição saudável entre os licitantes.** Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica, afim de não perder a razoabilidade no julgamento com os demais licitantes:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Igor Furtado Lima.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 140 -

Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-462

Telefax: (85) 3030 - 1205

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Igor Furtado Lima. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP

CNPJ: 05.951.857/0001-00

CGF: 06.685042-8

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre **preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, sem violar o direito do outro particular que busca também realizar negócios com a administração pública.**

A jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que é não só legítima como obrigatória a exigência de qualificação técnica das licitantes, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

EMENTA: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30. 1. Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado estar prestando serviço com as mesmas características do objeto de licitação." (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Danilo Paes Ribeiro, REO 2000.39.00.014249-8, DJ 24.03.2003, p. 274 destaques acrescidos) EMENTA: "1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Igor Furtado Lima.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407

Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162

Telefax: (85) 3030 - 1205

utilize o código 66EB-1E34-979F-A878. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP

CNPJ: 05.951.857/0001-00

CGE: 06.685042-8

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



*rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari)." (STJ. 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado. RMS 13607/RJ. DJ de 10/06/2002, p. 144 – grifou-se). **GRIFO NOSSO.***

O julgamento impreciso do Pregoeiro ao habilitar licitante que prestou serviço "duvidoso" sem realizar diligência a fim de comprovar a veracidade do documento apresentado e sua veracidade material, sem observar o montante possível a ser contratado e as características do objeto frustrou o real objetivo da licitação, **que é a economicidade dentro da legalidade.** A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Ainda para eximir dúvidas, outra decisão que demonstra que não há abuso no julgamento e sim o real cumprimento da legislação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.666/93. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. COMPATIBILIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DOS LICITANTES. INEXISTÊNCIA. - O art. 30 da Lei n. 8.666/93 autoriza o Poder Público a exigir dos licitantes atestado comprobatório de qualificação técnica pertinente a desempenho de atividade compatível com características, quantidades e prazos do objeto da licitação. Desse modo, a exigência de atestado relativo à operação e manutenção de sistema de ar condicionado similar ao o objeto do certame concorrencial não configura restrição ao universo de licitantes. -Apelação improvida.

(TRF-1 - AMS: 56960 BA 1999.01.00.056960-4, Relator: JUIZ JULIANO SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 22/10/2001 (DJ p.791)

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407

Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-462

Telefax: (85) 3030 - 1205

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Igor Furtado Lima.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Igor Furtado Lima. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP

CNPJ: 05.951.857/0001-00

CGF: 06.685042-8

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



Reafirmamos o dever da primazia com as contratações públicas, na seleção da proposta mais vantajosa a administração pública e caso de dúvidas ou possível ameaça de incompatibilidade, sempre solicitar maiores informações, promover diligências e atestar a veracidade das informações quando não comprovadas. Estes são atos discricionários do administrador público, que deve ser primar pela legalidade dos atos públicos.

III – DOS QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS

2. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÕES E NO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA L.C MAGALHÃES SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA EIRELI – ME.

Como já citado a empresa **L.C MAGALHÃES SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA EIRELI – ME.** apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida por local diferente da sede da licitante, a certidão anexa ao processo foi emitida pela Comarca de Crateús, sendo que a sede da licitante conforme cartão do CNPJ a cidade de Iguatu contrariando o disposto na lei e o escrito no item 6.4.1 / PP Nº 01/2020 – SEADM/SRP.

A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante. **A certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio**, apesar de ser possível o licitante possuir processos em outros foros. Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Da exposição acima, esperamos deixar claro que a certidão negativa de falência e concordata, recuperação judicial e extrajudicial, a ser apresentada pela licitante, deverá ser expedida pelo distribuidor (Judiciário) da sede da pessoa jurídica, ou seja, no caso em tela a empresa **L.C MAGALHÃES SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA EIRELI – ME** deve ter apresentado a devida certidão da Comarca de Iguatu, fato que não aconteceu deixando de cumprir uma exigência não meramente formal do edital, mas deixando de comprovar sua devida negativa como o foro de sua sede.

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Igor Furtado Lima.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 140
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-462

Telefax: (85) 3030 - 1205

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Igor Furtado Lima. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP
CNPJ: 05.951.857/0001-00
CGF: 06.685042-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



Neste sentido, STJ/CC 37736 / SP - Julgamento em 11/06/2003: Ementa. Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.

Por fim para encerramento do assunto a decisão de uma APELAÇÃO CÍVEL Nº 70076475474 (Nº CNJ: 0012759-59.2018.8.21.7000) de uma empresa junto aos tribunais não se satisfazendo com sua inabilitação por não apresentar certidão negativa nos moldes da lei de licitações gerou um ACÓRDÃO onde os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO de fato idêntico a este, vejamos:

RTH

Nº 70076475474 (Nº CNJ: 0012759-59.2018.8.21.7000)

2018/Cível: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE CERTAMISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES EXIGIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Caso em que a impetrante insurge-se contrariamente à habilitação de pessoa jurídica concorrente, em recuperação judicial, com relação ao certame realizado pela Companhia Riograndense de Mineração.
2. Decisão prolatada pela magistrada responsável pelo processo de recuperação judicial da empresa, ainda que tenha a dispensado da "apresentação da documentação fiscal e autorizando novas contratações" não o fez em caráter impositivo, tampouco tal determinação poderia ter esse condão, declarando expressamente não se tratar de imposição aos entes públicos a aceitação da participação em certames futuros.
3. Disposições contidas na Lei de Recuperação Judicial e na Lei de Licitações que obstam a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público, exigindo, ao revés, a negativa de falência ou concordata. Previsão contida no Edital que reforça tal necessidade, não se revelando ilegal.
4. Exigências que não vulneram o princípio da razoabilidade, considerando que a inviabilidade de recuperação da empresa pode representar, em consequência, o inadimplemento do contrato e prejuízos ao Estado e à coletividade. Permitir que a concorrente seja considerada habilitada, despeito da ausência das certidões exigidas por lei e pelo edital, representa ofensa aos princípios da isonomia, igualdade, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que, de igual sorte, não se pode admitir.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Igor Furtado Lima.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-462
Telefax: (85) 3030 - 1205

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Igor Furtado Lima. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP
CNPJ: 05.951.857/0001-00
CGF: 06.685042-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



III – DOS QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS

3. ANTONIO DELVIRO LOPES – ME APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL EM INCONFORMIDADE COM O PREVISTO NA LEI, FALTA DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA ERRATA CONFORME IN-11 de 05/12/2013.

No item 6.5.1 / 6.5 – RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA o município de Tianguá explicita:

Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis [...] já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios[...] acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial competente ou órgão equivalente. GRIFO NOSSO.

A empresa ANTONIO DELVIRO LOPES – ME não apresentou o **balanço em conformidade com a Lei de Licitações**. O licitante ANTONIO DELVIRO LOPES – ME produziu de forma equivocada, seu próprio balanço equivocando-se na composição de seus livros caixas trazendo ao processo licitatório um termo de abertura e de encerramento com a mesma data, 01 de Janeiro de 2018 e **apresentando uma errata legalmente possível, desde que cumpridas suas formalidades, fato que não ocorreu.**

Este ato notarial tem características intrínsecas e extrínsecas que o revestem de formalidade legal e devem ser respeitadas e seguidas a citar: Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1); assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a" do art. 10, da ITG 2000(R1); Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -**Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;** Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76; Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95; Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

MATRIZ
Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL
Av. Santos Dumont, 2828, sala 140
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162
Telefax: (85) 3030 - 1205

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Igor Furtado Lima.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Igor Furtado Lima. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP

CNPJ: 05.951.857/0001-00

CGF: 06.685042-8

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



Estas disposições não podem ser vistas como excesso de rigor, pois estão dispostas nas leis citadas que regem e disciplinam a legalidade do ato, devem ser seguidas sob todas as partes integrantes do processo sob pena de configurar ato ilícito.

A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

*Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com **individualização [sic]**, **clareza e caracterização do documento** respectivo, **día a día**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

O Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Note que por regra legal o Balanço vem depois dos lançamentos do Livro Diário, assim por ordem de registro junto a Junta Comercial também deveria ser assim. **Entrando ao analisar o Balanço Patrimonial da empresa ANTONIO DELVIRO LOPES – ME observamos que o registro do Termo de Abertura e Encerramento é posterior à data de registro do Balanço Patrimonial, seus respectivos mesmo que confeccionados errados foram registrados somente no 04/02/2019**, falto que nos causa estranheza já que a rotina contábil pressupõe a ordem legal dos procedimentos.

Apesar de possível esta correção, através de uma errata, ela deve seguir orientações IN-11 de 05/12/2013, **§ 4º, vejamos:**

Existindo erro ou omissão de algum dado obrigatório do Termo de Abertura, Termo de Encerramento ou de formalidade intrínseca relacionadas à apresentação ou aparência das demonstrações contábeis no livro em papel, poderá ser feita ressalva na própria folha ou página, a qual deverá ser assinada pelos mesmos signatários do Termo de Abertura e Encerramento e homologada pelo autenticador do instrumento pela Junta Comercial, mediante Termo de homologação por esse datado e assinado.

Assim conforme a IN-11 de 05/12/2013 deve-se compor a ressalva um termo de homologação assinado pelo autenticador do instrumento pela Junta Comercial, fato não comprovado pela licitante, se é cabível deve-se primar pelo cumprimento do ato afim de comprovar a veracidade das informações, não cabe a ninguém, nem mesmo a equipe do pregoeiro criar achismos, especulações sobre a verdade absoluta do documento apresentado.

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Igor Furtado Lima.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407

Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162

Telefax: (85) 3030 - 1205

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Igor Furtado Lima. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP

GNPJ: 05.951.857/0001-00

CGF: 06.685042-8

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



Se observarmos o grifo acima, diz que o erro deve ser ressaltado pelo **AUTENTICADOR DO INSTRUMENTO**, mediante o **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO POR ESSE DATADO E ASSINADO**. Analisando a fundo, tentando encontrar a veracidade dos documentos apresentados pela licitante em questão verificamos que o autenticador de seu livro foi conforme registro nº 2310129344-4 / 1/1 foi a funcionária **JOANA ANGELA DE SOUSA NUNES** sendo ela a **única responsável pela possível validação da errata apresentada e pela confecção do termo de homologação que não compôs a documentação apresentada**. O termo foi supostamente substituído por anotação escrita à mão por pessoa diferente da pessoa que teria fé pública para retratar o ato, sem identificação completa e as informações necessárias à confecção do Termo de Homologação registrado na JUCEC – CE.

Sem a falta de comprovação dos termos legais, sendo estes indispensáveis para o cumprimento da legalidade não há como se observar a veracidade das informações apresentadas sem o respectivo termo de homologação.

Ressalta-se aqui ainda que tal questionamento seria dispensável se a licitante mantivesse seus documentos em boa ordem jurídica. A título de informação no dia **06-06-2019** o município de Tianguá realizou certame parecido com o pretendido agora, o Pregão Presencial Nº 05.09.01/2019 que tinha por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de lanches e refeições para eventos institucionais, envolvendo solenidades, capacitações, formações, seminários, encontros, reuniões, palestras, cursos, conferências, treinamentos, oficinas, workshops, junto a secretaria do trabalho e assistência social do município de Tianguá. Na ocasião a empresa ANTONIO DELVIRO LOPES – ME foi considerada inabilitada pelo mesmo motivo ao qual pode ser visto e conferido no processo disponível no município.

“Arrodeios Econômicos” não são atos recomendados em tratando da matéria de licitações e contratos públicos. A própria instrução normativa IN-11 de 05/12/2013, traz no seu bojo a solução apropriada à resolução do erro que o licitante não fez questão de sanar:

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro ou identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração.

Art. 18. O termo de cancelamento será lavrado:

I - Na mesma parte do livro onde foi lavrado o Termo de Autenticação, no caso de livro em papel ou fichas; e

II - em arquivo próprio, quando livro digital.

[...]

Art. 21. Identificado erro material a Junta Comercial enviará ofício Departamento de Registro Empresarial e Integração, solicitando cancelamento do Termo de Autenticação de livro digital, justificando claramente o motivo para o referido cancelamento.

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 140

Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-462

Telefax: (85) 3030 - 1205

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP

CNPJ: 05.951.857/0001-00

CGF: 06.685042-8

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



É dever de o licitante produzir provas concretas em conformidade com a lei, eximido o pregoeiro de critérios não objetivos e do alvo de possíveis questionamentos. A manutenção do critério objetivo do julgamento da licitação deve ser observado nestes casos.

Para encerrar estes argumentos, após mostramos em todas as provas as ilegalidades cometidas, reafirmamos aqui a alta complexidade e demanda dos serviços a serem contratados e a necessidade da administração pública reavaliar seus atos de forma a garantir a segurança mínima do contrato a ser firmado. Deve-se frisar que diante dos fatos apresentados, não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. A consumação do delito de uso de documento falso independientemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Igor Furtado Lima.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407

Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162

Telefax: (85) 3030 - 1205

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Igor Furtado Lima. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP

CNPJ: 05.951.857/0001-00

CGF: 06.685042-8

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999).

III – DOS PEDIDOS

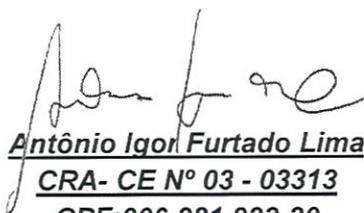
Em face do exposto, requer-se que:

- O recurso administrativo impetrado pela empresa **A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME**, seja **ACEITO**, dando prosseguimento ao certame, **INABILITANDO** as empresas **L.C MAGALHÃES SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA EIRELI – ME** e **ANTONIO DELVIRO LOPES – ME** por não cumprirem as exigências legais;
- Solicitamos também dar ciência autoridade superior e ao responsável pela homologação sobre este recurso e sobre os fatos apresentados nesta peça;
- Que ainda caso o recurso não seja aceito, que faça produzir por força de lei provas que integrem o processo que comprovem fatos contrários aos mencionados.

Ensejamos aqui que as determinações impostas na lei sejam cumpridas, já que não mediremos esforços junto às esferas supremas para garantirmos o direito liquido que de nosso e certo, é o que apresenta manifesto na sua existência.

Nestes Termos,

Pede-se o deferimento.


Antônio Igor Furtado Lima
CRA- CE Nº 03 - 03313
CPF:006.281.923-20

RG: 950280317-48

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Igor Furtado Lima.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407

Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-462

Telefax: (85) 3030 - 1205

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Igor Furtado Lima.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 66EB-1E34-979F-A878.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/66EB-1E34-979F-A878> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 66EB-1E34-979F-A878



Hash do Documento

D186D254472647425F9B5BC6DDE412736BA8F121EF89E6FACFF9D45C747EB1E4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/02/2020 é(são) :

- Antonio Igor Furtado Lima - 006.281.923-20 em 12/02/2020 00:45
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - A IGOR FURTADO LIMA EVENTOS -
05.951.857/0001-00

